Sistemas tributários do Brasil e do Paraguai e a viabilidade jurídica e econômica da migração empresarial

Júlio César Ballerani Silva

Resumo

O artigo compara os sistemas tributários brasileiro e paraguaio e investiga em quais condições a transferência de negócios produz vantagem econômica juridicamente sustentável. Adota pesquisa documental e bibliográfica, comparação funcional de regimes e simulações expressamente hipotéticas, com corte normativo em 14 de novembro de 2026. A menor tributação nominal paraguaia constitui vantagem potencial, especialmente para atividades produtivas efetivamente instaladas no país, mas seu aproveitamento depende da estrutura societária, da residência do investidor, da tributação de lucros no Brasil e dos custos de acesso ao mercado consumidor. Examinam-se o regime ordinário, a nova legislação de maquila, a reforma brasileira do consumo, dividendos, preços de transferência, regras de origem e limites convencionais ao poder fiscal. Conclui-se que a decisão deve considerar o retorno líquido consolidado, após tributos e custos de transição, evitando confundir mudança de endereço com deslocamento da atividade ou tratar a integração regional como eliminação de todas as incidências tributárias.

Palavras-chave: tributação internacional; Brasil; Paraguai; maquila; planejamento tributário; migração empresarial.

Abstract

This article compares Brazilian and Paraguayan tax systems and examines when business relocation creates legally sustainable economic value. Documentary research, legal comparison and explicitly hypothetical calculations are used, with a legal cut-off date of 14 November 2026. Paraguay offers potentially lower local taxation, especially for genuine productive operations, but the outcome depends on ownership, investor residence, Brazilian taxation of foreign profits and market-access costs. The analysis covers ordinary taxation, the new maquila framework, Brazil's consumption-tax transition, dividends, transfer pricing, rules of origin and human-rights safeguards in tax proceedings. The conclusion is that relocation should be assessed through consolidated after-tax returns and transition costs rather than headline rates.

Keywords: international taxation; Brazil; Paraguay; maquila; tax planning; business relocation.

1 Introdução e método

A migração de negócios do Brasil para o Paraguai pode resultar em redução de custos e em acesso a uma plataforma regional de produção. A vantagem, entretanto, não decorre de um direito genérico a pagar apenas a menor alíquota encontrada entre os dois países.

Depende da localização efetiva das atividades, das conexões tributárias remanescentes e da capacidade de converter economia fiscal local em caixa disponível para o investimento e para seus titulares.

A pergunta científica é a seguinte: em quais configurações a menor tributação paraguaia aumenta o retorno líquido do empreendimento, sem gerar exposição desproporcional a tributação brasileira complementar, autuações ou custos operacionais?

A hipótese é que a vantagem se concentra em operações com substância econômica local e logística compatível, enquanto diminui quando a produção, a gestão e o mercado permanecem no Brasil e apenas o faturamento é deslocado formalmente.

O estudo utiliza legislação, atos administrativos, documentos institucionais e jurisprudência verificável. Os dados agregados são apresentados com a mesma fonte e período.

Os exemplos numéricos não derivam de pesquisa de campo, não estimam a carga de um setor e não substituem análise de uma empresa concreta.

Essa delimitação impede que uma demonstração aritmética seja confundida com evidência empírica de rentabilidade.

O corte temporal é 14 de novembro de 2026. No Brasil, distingue-se o sistema vigente durante a transição do consumo do desenho que deverá operar integralmente em 2033.

No Paraguai, considera-se a legislação de maquila de 2025, já acompanhada de regulamentação de 2026, e o novo regime de incentivos ao investimento. A distinção temporal é necessária porque parte relevante da divulgação comercial ainda se apoia em diplomas anteriores.

2 Fundamentos econômicos e jurídicos da comparação

A teoria das finanças públicas de Richard Musgrave permite compreender a tributação em conjunto com as funções alocativa, distributiva e estabilizadora do Estado.

Carga mais elevada pode financiar serviços e proteção social; não demonstra, por si só, eficiência ou ineficiência. Da mesma maneira, menor arrecadação não prova que o custo total de operar será inferior. O investimento deve incorporar tanto os tributos quanto os serviços e garantias institucionais de que depende.[1]

A literatura de Charles Tiebout e Wallace Oates ajuda a compreender a resposta dos agentes a diferentes combinações de tributação e serviços públicos.

Sua aplicação internacional exige cautela: países possuem moedas, legislações trabalhistas, controles aduaneiros e regimes societários distintos.

A concorrência tributária pode disciplinar gastos públicos e atrair investimento, mas também deslocar bases e estimular incentivos cujo custo social supera o benefício local. Trata-se de quadro analítico, não de demonstração causal de que a alíquota menor produzirá crescimento superior.[2]

Ronald Coase e Douglass North acrescentam variáveis decisivas: custos de transação e instituições. A economia tributária pode ser absorvida por fiscalização de fornecedores, contratos, infraestrutura, circulação transfronteiriça, recuperação de créditos e resolução de litígios.

O ativo instalado em outro país exige uma organização que funcione naquele ambiente. Custos jurídicos e de governança não são acessórios à decisão; integram seu preço econômico.[3]

No plano jurídico, a análise dos elementos de conexão, desenvolvida por Heleno Taveira Torres, esclarece por que fonte, residência e estabelecimento econômico podem atrair pretensões simultâneas de tributação.

A organização empresarial deve ser estudada operação por operação. A abordagem sistemática de Luís Eduardo Schoueri, por sua vez, auxilia a relacionar incidência, competência, capacidade contributiva e intervenção econômica, sem reduzir o sistema a uma lista de percentuais.[4]

A liberdade de iniciativa protege escolhas empresariais lícitas, inclusive a localização de novos investimentos. Não elimina créditos tributários pretéritos, a tributação de fatos geradores que continuem no Brasil ou as consequências de simulação.

Na comparação entre Estados, devem ser preservados os direitos de trabalhadores, consumidores e credores, cujas garantias não desaparecem com a internacionalização da sociedade.

3 Estrutura tributária e diferenças de escala

A comparação agregada evidencia diferença expressiva. Na edição de 2026 de Revenue Statistics in Latin America and the Caribbean, a arrecadação tributária de 2024 corresponde a 33,7% do PIB no Brasil e a 15,8% no Paraguai, na classificação harmonizada da publicação.

São dados de arrecadação do governo geral, que incluem contribuições sociais classificadas como tributos pela metodologia da OCDE. Não se deve confrontá-los com receita apenas do governo central ou com números de outra metodologia.[5]

A diferença de 17,9 pontos percentuais não equivale à economia de uma empresa que se transfere. A razão arrecadação/PIB mede o sistema como um todo, e não a alíquota efetiva de uma indústria, sociedade de serviços ou microempresa.

A base, o regime de apuração, os créditos, a folha e a posição do contribuinte na cadeia podem modificar substancialmente o resultado.

O Brasil combina competências federais, estaduais e municipais. Para empresas não financeiras no lucro real, o IRPJ tem alíquota de 15%, acrescida de adicional de 10% sobre a parcela excedente ao limite legal, e a CSLL ordinária é de 9%.

A referência a 34% descreve a incidência marginal combinada usual sobre o lucro que ultrapassa o limite do adicional; não é alíquota efetiva uniforme sobre receita ou sobre qualquer empresa. Lucro presumido e Simples Nacional exigem cálculo próprio, consideradas as regras e alterações aplicáveis ao período.[6]

No Paraguai, o IRE ordinário incide à taxa de 10% sobre a renda líquida tributável. A DNIT também apresenta modalidades simplificadas, cujas condições não devem ser confundidas com o regime geral.

Para avaliar vantagem, é preciso comparar bases equivalentes e deduções efetivamente admitidas, e não contrapor 10% sobre lucro a percentual brasileiro calculado sobre faturamento.[7]

O IDU paraguaio acrescenta uma camada na distribuição: 8% quando o beneficiário é residente e 15% quando não residente, conforme o enquadramento legal.

O IVA tem alíquota geral de 10% e hipóteses específicas de 5%. Também existem tributos seletivos, retenções, encargos sociais e obrigações locais. A expressão promocional “10–10–10” não descreve adequadamente essa estrutura.[8]

Quadro 1 Comparação funcional dos regimes ordinários

Elemento	Brasil	Paraguai
Lucro empresarial	IRPJ de 15% e adicional legal; CSLL ordinária de 9%	IRE de 10% sobre renda líquida
Dividendos ao exterior	IRRF de 10% em regra desde 2026	IDU de 15% para não residente
Consumo	Tributos atuais e transição para CBS e IBS	IVA geral de 10%; hipóteses de 5%
Encargos e deveres	Regimes variados e múltiplas obrigações	IPS, deveres fiscais e obrigações locais
Lucros no exterior	Regras próprias de residentes e controladores	Fonte com extensões legais; exame da receita
Incentivos	Regimes e benefícios dependentes do enquadramento	Maquila e incentivos sujeitos a condições
Mercado de destino	Tributos brasileiros podem atingir importações	Exportação não dispensa origem nem controle no destino

Fonte: elaboração do autor, com os parâmetros legais e as ressalvas do texto.

O IVA creditável, assim como outros tributos recuperáveis, não deve ser tratado integralmente como despesa definitiva. Pode representar custo financeiro enquanto o crédito não é utilizado ou devolvido. O cálculo precisa distinguir incidência jurídica, encargo econômico suportado, crédito aproveitável e prazo de recuperação.

4 A reforma brasileira do consumo e a tributação dos dividendos

A EC nº 132/2023 e as Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026 modificam o horizonte da decisão. Em 2026 há fase de teste de CBS e IBS; o início não corresponde à simples soma definitiva desses percentuais à carga anterior.

Em 2027 ocorre a substituição de PIS/Cofins pela CBS, enquanto a transição de ICMS e ISS para IBS se desenvolve entre 2029 e 2032, com conclusão prevista para 2033. O IPI tem tratamento próprio, inclusive relacionado à Zona Franca de Manaus.[9]

A incidência orientada ao destino limita a ideia de escapar da tributação brasileira do consumo apenas produzindo fora do país. Bens ou serviços importados e consumidos no Brasil podem continuar sujeitos aos tributos brasileiros pertinentes.

Paralelamente, a não cumulatividade e o regime de créditos podem reduzir distorções que hoje influenciam a localização. O resultado depende da operação, de sua documentação e do tempo de recuperação dos saldos.

Não se adota neste artigo uma alíquota-padrão definitiva de CBS e IBS como dado universal. Uma projeção publicada ou estimativa de referência não deve ser tratada como percentual final aplicável a todas as operações. É mais consistente projetar cenários com intervalos e com regimes específicos, revendo o cálculo durante a transição.

Outra mudança relevante é a Lei nº 15.270/2025. Desde janeiro de 2026, dividendos pagos por pessoas jurídicas brasileiras a não residentes estão, em regra, sujeitos a IRRF de 10%, observadas exceções, regras de transição e mecanismos legais de crédito.

Para pessoas físicas residentes, há disciplina própria de retenção mensal e tributação mínima de altas rendas, que não deve ser confundida com aquela aplicável ao exterior. Não é correto descrever, genericamente, os dividendos brasileiros como sempre isentos.[10]

A escolha de uma holding paraguaia para receber resultados brasileiros exige analisar essa retenção e a incidência no destinatário. A alteração da residência do sócio não desloca a fonte do lucro produzido no Brasil. Tampouco transforma remessa de dividendos em exportação de serviços ou em operação de maquila.

5 Territorialidade paraguaia e tributação brasileira de rendas externas

A territorialidade paraguaia requer leitura técnica. O art. 6º da Ley nº 6.380/2019 contém extensões de fonte, inclusive para determinadas receitas financeiras e dividendos externos de entidades residentes.

Há ainda regra para atividades no exterior, com ressalva relacionada à tributação estrangeira. Portanto, a conclusão de que toda renda recebida do exterior é isenta no Paraguai é inadequada. A natureza da receita e a condição do beneficiário devem ser examinadas separadamente.[11]

Para investidor pessoa jurídica domiciliado no Brasil, a Lei nº 12.973/2014 disciplina a tributação de lucros de controladas no exterior.

A vantagem de pagar IRE menor pode ser parcialmente absorvida pela inclusão do lucro nas bases brasileiras, conforme o regime, o período e os créditos admissíveis.

O imposto pago pela controlada e a retenção suportada pelo beneficiário não são a mesma rubrica: exigem identificação e documentação distintas.[12]

Isso afeta especialmente a filial industrial paraguaia de grupo brasileiro. O ganho operacional em energia, produtividade e logística pode permanecer relevante, mas o ganho tributário no lucro local não equivale necessariamente a redução consolidada na mesma proporção. A análise precisa incluir os efeitos no Brasil e o custo financeiro do recolhimento antes da remessa de dividendos.

Para pessoa física que continua residente fiscal no Brasil, a Lei nº 14.754/2023 estabelece disciplina própria para aplicações e controladas externas.

Nas hipóteses legais, lucros de controladas são tributados anualmente a 15%, independentemente de distribuição; o enquadramento considera, entre outros fatores, tributação favorecida, regime privilegiado e renda ativa própria inferior a 60%.

Há tratamento de disponibilização para controladas não abrangidas pelo regime anual e opções específicas. Não se deve tratar toda empresa operacional estrangeira como automaticamente idêntica a uma entidade passiva.[13]

A aferição do crédito do imposto externo precisa indicar o dispositivo que o permite, o sujeito que suportou o encargo, sua base, o período e o limite de compensação.

A Lei nº 14.754 contém regras diferentes para aplicações financeiras e para lucros de controladas sujeitos à tributação anual. Não se pressupõe que todo IRE ou IDU possa ser deduzido do IRPF brasileiro em qualquer modalidade. Uma modelagem que simplesmente subtrai o imposto paraguaio do brasileiro pode superestimar a economia.

Também não se infere o enquadramento jurídico de uma jurisdição apenas da alíquota nominal de seu imposto. Devem ser conferidos os artigos 24 e 24-A da Lei nº 9.430/1996, a regulamentação administrativa vigente e o regime concreto utilizado.

A verificação de listas e de regimes privilegiados é etapa própria, a ser documentada na data da operação.

Para grupos de grande porte, acrescenta-se o ambiente das regras GloBE. A Lei nº 15.079/2024 introduziu o Adicional da CSLL, de natureza doméstica, no processo brasileiro de tributação mínima efetiva de grandes grupos multinacionais.

Isso não significa que o Brasil, por esse único diploma, recolha automaticamente qualquer diferença sobre lucro paraguaio. Devem ser examinadas a composição do grupo e as regras aplicáveis em cada jurisdição.[14]

6 Maquila e incentivos ao investimento

A maquila não é sinônimo de regime ordinário paraguaio. A Ley nº 7.547/2025 substituiu o marco da Ley nº 1.064/1997 e foi regulamentada pelo Decreto nº 5.714/2026.

O regime pressupõe contrato e programa aprovado, vinculados a operações industriais ou de serviços destinadas ao aproveitamento externo, conforme suas condições. A entrada no país não converte automaticamente uma empresa em maquiladora.[15]

O art. 37 prevê tributo único de 1% sobre o valor agregado no território nacional ou o valor da fatura de exportação, prevalecendo o maior.

O art. 38 estabelece exonerações para atividades abrangidas pelo programa, inclusive quanto a IRE, IDU e INR nos termos legais. Receitas de outras atividades exigem tratamento separado; vendas no mercado interno seguem disciplina própria. A base do tributo não deve ser resumida a “1% do lucro”.[16]

A economia pode ser expressiva em uma operação que realmente transforme, monte ou preste serviços no Paraguai, com empregados, estrutura e gestão de execução.

Sua robustez depende de controle de estoques, rastreabilidade, vinculação contratual, escrituração e cumprimento dos compromissos do programa. Uma margem artificialmente deslocada por faturamento intragrupo não se legitima pela aprovação administrativa do regime.

O alcance da exoneração paraguaia termina na competência tributária do Paraguai. Ela não afasta automaticamente tributação de lucros na residência do controlador, tributos na importação brasileira ou ajustes de preços entre partes relacionadas.

A recuperação de IVA, anunciada institucionalmente no regime, também demanda planejamento de caixa e observância dos procedimentos aplicáveis.

O novo regime de incentivos da Ley nº 7.548/2025 atualiza a política de investimento antes associada à Ley nº 60/1990. Pode haver benefícios relevantes para projetos e bens de capital, mas sua incidência depende da aprovação e das condições normativas.

A existência de incentivo não permite presumir cumulação irrestrita com maquila, benefício permanente ou neutralização de todos os tributos da operação.[17]

7 Mercosul e acesso ao mercado brasileiro

O Mercosul favorece a integração produtiva, mas a preferência tarifária depende da origem. Mercadoria adquirida de terceiro país e apenas revendida a partir do Paraguai não se torna originária por mudança da nota fiscal. Devem ser examinados classificação fiscal, processo produtivo, composição, critérios específicos e certificação.

O Regime de Origem incorporado no Brasil em 2024 contém tratamento diferenciado ao Paraguai. A Decisão CMC nº 06/23 admite, para requisitos identificados no apêndice correspondente, limite de materiais não originários de 60% até 31 de dezembro de 2038. Não se trata de regra automática para qualquer produto. O setor automotivo possui disciplina bilateral específica no ACE nº 74 e em seus protocolos.[18]

Mesmo com imposto de importação reduzido ou zerado por preferência, podem subsistir tributos internos incidentes na importação, controles sanitários, certificações técnicas e despesas aduaneiras.

Originário do Mercosul não significa desonerado de toda tributação no destino. Uma empresa que transfira a fábrica mas conserve seus clientes brasileiros deve calcular o custo posto no cliente, inclusive crédito e prazo.

Nos serviços, a análise de origem aduaneira dos bens não substitui o exame da importação. Remunerações por assistência, tecnologia, licenciamento, publicidade e outros serviços podem atrair IRRF, CIDE, tributos sobre consumo ou ISS no regime de transição, conforme a classificação jurídica e os fatos.

Retenções e cláusulas de pagamento líquido podem deslocar o custo ao tomador ou aumentar o preço bruto do contrato.

8 Tratados e jurisprudência

8.1 A convenção bilateral assinada em 2000

Há convenção de dupla tributação assinada em 20 de setembro de 2000 e aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 972/2003. Contudo, no registro oficial consultado, o MRE informa situação especial, ausência de entrada em vigor e espera pela conclusão da ratificação para promulgação.

O Paraguai também não integra a lista brasileira de acordos de dupla tributação em vigor consultada. A assinatura e a aprovação parlamentar não autorizam aplicar o instrumento como tratado eficaz.[19]

Essa circunstância é uma cautela central. Não se pode prometer a limitação de retenções, um mecanismo bilateral de desempate de residência ou a solução por procedimento amigável com fundamento nesse texto.

A inexistência de convenção eficaz não impede todo crédito unilateral eventualmente admitido em lei; exige que sua base seja demonstrada. Também não significa inexistência de cooperação fiscal por outros instrumentos.

8.2 Planejamento lícito e simulação

Na ADI nº 2.446/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento formalizado em 11 de abril de 2022, DJe de 27 de abril de 2022, o STF manteve o artigo 116, parágrafo único, do CTN e distinguiu planejamento lícito de dissimulação.

O precedente não cria autorização geral para tributar segundo a intenção abstrata da Administração, nem torna ilícita a busca de economia. Sua aplicação requer examinar o fato gerador e a realidade do negócio.[20]

Assim, instalação efetiva no Paraguai, com mudança de funções e riscos, é situação distinta de faturamento estrangeiro de atividade que continua inteiramente brasileira.

Substância significa identificar quem trabalha, decide, assume riscos, possui ativos e entrega o produto. A motivação econômica deve ser documentada,

mas não se apresenta um “propósito negocial” genérico como requisito autônomo universal capaz de substituir a lei.

8.3 Lucros externos e especialidade dos tratados

A ADI nº 2.588/DF, julgada em 10 de abril de 2013, envolveu a legislação anterior sobre lucros externos e produziu solução diferenciada para hipóteses de controladas e coligadas.

Não é correto convertê-la em exoneração geral de toda controlada instalada em país de tributação regular. A aplicação atual depende da Lei nº 12.973/2014 e das questões constitucionais e convencionais pertinentes à estrutura analisada.[21]

No REsp nº 1.161.467/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgamento em 17 de maio de 2012, DJe de 1º de junho de 2012, o STJ aplicou disposições de convenções com Alemanha e Canadá a serviços no exterior.

A especialidade convencional opera para os sujeitos e fatos abrangidos pelo tratado. O precedente não estende automaticamente aquela proteção a prestador paraguaio sem convenção bilateral eficaz.[22]

8.4 Segurança jurídica no Paraguai

A compilação oficial de jurisprudência tributária paraguaia registra o Acuerdo y Sentencia nº 844, de 5 de novembro de 2015, Sala Penal da Corte Suprema de Justicia, no caso Tecnoedil S.A. Constructora contra resolução da administração tributária, em controvérsia de compensação de IRACIS com crédito de IVA.

O voto reproduzido associa legalidade e segurança jurídica à contenção da arbitrariedade administrativa. Trata-se de precedente histórico sobre regime anterior, utilizado por seu fundamento institucional, sem atribuir-lhe decisão sobre IRE ou maquila atuais.[23]

A conclusão prática é que a alíquota menor não elimina o contencioso. Contratos, registros, provas de crédito e atos de aprovação continuam essenciais. O planejamento deve prever fiscalização e defesa nos dois países, inclusive traduções, perícias e custos de representação local.

9 Notas de convencionalidade

A Convenção Americana protege garantias processuais e propriedade nos limites de seu âmbito pessoal e material. O art. 8.1 abrange a determinação de obrigações fiscais.

Isso permite controlar contraditório, fundamentação e duração razoável do procedimento, mas não transforma qualquer diferença entre alíquotas nacionais em violação de direitos humanos.

Em Baena Ricardo y otros vs. Panamá, sentença de 2 de fevereiro de 2001, Série C nº 72, §§ 124–125, a Corte IDH afirmou a incidência das garantias do devido processo em atuações administrativas e em matérias que incluem a fiscal.

O caso decorre de sanções administrativas e trabalhistas; sua contribuição à tributação é a garantia processual, não uma escolha obrigatória de modelo arrecadatório.[24]

A OC nº 22/16, de 26 de fevereiro de 2016, exige precisão adicional: sociedades empresárias, em regra, não são titulares diretas dos direitos convencionais como pessoas humanas.

Há situações especiais e proteção de direitos de indivíduos exercidos por meio de organizações, mas não cabe presumir que toda disputa patrimonial de uma empresa produza legitimidade internacional autônoma de seus sócios.

O acesso interno da pessoa jurídica à Justiça permanece regido pelas garantias constitucionais e processuais pertinentes.[25]

A proporcionalidade de sanções, a legalidade e a tutela judicial efetiva devem conviver com a capacidade estatal de fiscalizar e financiar direitos.

O princípio pro persona não autoriza ignorar fato gerador nem escolher automaticamente a lei estrangeira mais benéfica. No Brasil, a Recomendação CNJ nº 123/2022, modificada pela nº 168/2026, reforça o método de interpretação convencional, sem substituir regras de competência ou os requisitos dos benefícios fiscais.[26]

Também integra o quadro convencional a proteção do investimento regional. O Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 10.027/2019, estrutura cooperação e facilitação.

Deve ser aplicado conforme âmbito, exceções e mecanismos próprios; não equivale a tratado bilateral de dupla tributação nem cria, por inferência, arbitragem investidor-Estado ou imunidade tributária.[27]

O investimento juridicamente sustentável respeita ainda direitos laborais e ambientais. Economia obtida mediante trabalho informal, destinação irregular de resíduos ou ocultação de beneficiários não é vantagem competitiva estável.

A redução de custos deve decorrer da organização produtiva e das opções legais efetivamente disponíveis.

10 Vantagens e custos econômicos da instalação

O Paraguai pode ser atrativo para produção com demanda energética significativa, atividades com integração regional e investimentos que se beneficiem de fornecedores e mão de obra locais.

A matriz de geração predominantemente renovável constitui atributo relevante. Isso não autoriza presumir tarifa idêntica, disponibilidade imediata de potência ou qualidade uniforme de rede em todo endereço industrial.

O FMI identifica resiliência e oportunidades de investimento, mas também desafios de informalidade, produtividade, gestão fiscal e exposição a choques climáticos.

Para a empresa, isso se traduz em necessidade de aferir qualificação de pessoal, confiabilidade de prestadores, custos de formalização e infraestrutura. A análise deve distinguir diagnóstico macroeconômico de risco de um fornecedor ou município específico.[28]

O custo trabalhista exige mais do que comparação entre salários-mínimos. No regime geral paraguaio, as referências oficiais indicam aporte patronal de 16,5% e contribuição do trabalhador de 9% ao IPS.

Os 9% retidos do empregado não são automaticamente um custo patronal adicional, salvo repercussão contratual ou econômica. Devem ser incluídos férias, horas extras, rescisão, treinamento e exigências de saúde e segurança.[29]

No Brasil, encargos variam com atividade, regime, folha e hipóteses legais. Comparar uma soma brasileira ampla com apenas o aporte patronal estrangeiro produziria assimetria.

A comparação útil é o custo por unidade entregue, ajustado por produtividade e qualidade, e não somente o salário por hora.

A ausência de litoral e a circulação transfronteiriça tornam frete, armazenagem, seguro e tempo de despacho componentes importantes.

Também podem surgir estoque de segurança, viagens de gestores, manutenção de duas estruturas e exposição cambial entre real, guarani e dólar. Um tributo creditável pode exigir capital de giro; uma carga tributária menor pode coexistir com custo financeiro maior.

O Brasil, por sua vez, oferece escala de mercado, cadeias de fornecedores e acesso direto aos consumidores locais. Permanecer pode ser superior para serviços presenciais, negócios de margem estreita com alto custo logístico e empresas beneficiadas por regime brasileiro efetivamente mais favorável.

O Paraguai pode operar como complemento produtivo em vez de substituição integral do estabelecimento brasileiro.

Quadro 2 Vantagens potenciais e fatores que podem absorvê-las

Modelo de negócio	Vantagem a testar	Cautela determinante
Indústria exportadora	Tributo local e custo produtivo	Origem, logística e tributação do controlador
Operação intensiva em energia	Matriz renovável e contratação de energia	Potência, rede, tarifa e investimento de conexão
Serviços prestados no Paraguai	Custo local e eventual maquila aprovada	Importação de serviços, retenções e substância
Comércio voltado ao Brasil	Integração de fornecedores	Revenda não confere origem; tributos no destino
Pequena empresa brasileira	Nova escala e mercados	Perda do Simples e custo de duas estruturas
Sócio com residência transferida	Novo regime pessoal aplicável	Saída efetiva e rendimentos de fonte brasileira

Fonte: elaboração do autor, com os parâmetros legais e as ressalvas do texto.

11 Simulações e critérios de decisão

11.1 Comparação local sobre lucro e distribuição

Considere duas sociedades não financeiras em regime ordinário, com lucro tributável anual equivalente a R$ 1.000.000,00 em cada país. A sociedade brasileira está no lucro real anual, sem incentivos, prejuízos ou ajustes; a paraguaia está fora da maquila.

Ambas distribuem integralmente o resultado após os tributos locais a beneficiário não residente no país da fonte. Excluem-se exceções e regras transitórias de dividendos, tributação do destinatário, CFC, tributos sobre consumo e custos operacionais. Os valores em reais são unidade de comparação, não conversão cambial observada.

Tabela 1 Simulação autoral de lucro anual e distribuição ao exterior

Componente	Brasil em R$	Paraguai em R$
Lucro tributável	1.000.000,00	1.000.000,00
IRPJ de 15%	150.000,00	—
Adicional de IRPJ[1]	76.000,00	—
CSLL de 9%	90.000,00	—
IRE de 10%	—	100.000,00
Saldo distribuível	684.000,00	900.000,00
Retenção local na distribuição	68.400,00	135.000,00
Tributos locais modelados	384.400,00	235.000,00
Saldo após essas incidências	615.600,00	765.000,00
Carga sobre o lucro hipotético	38,44%	23,50%

Fonte: elaboração do autor, com os parâmetros legais e as ressalvas do texto.

[1] Adicional anual: 10% × (R$ 1.000.000,00 − R$ 240.000,00). Pressupõe período anual completo e ausência de ajustes.

A diferença de R$ 149.400,00, equivalente a 14,94 pontos percentuais do lucro hipotético, refere-se apenas às camadas locais modeladas. Não é estimativa do ganho de uma empresa brasileira que abre subsidiária no Paraguai.

O destinatário pode sofrer tributação adicional, e o grupo brasileiro pode reconhecer lucros antes de sua distribuição. A distinção evita vender o resultado local como carga consolidada.

Se o beneficiário do resultado paraguaio fosse residente no próprio Paraguai, a combinação ordinária ilustrativa de IRE de 10% e IDU de 8% sobre o saldo seria de 17,2%.

O total de 23,5% do quadro decorre de IDU de 15% sobre os 90% remanescentes. Somar simplesmente 10 e 15 produziria base incorreta. Esses cálculos são demonstrações autorais das alíquotas, não previsão de enquadramento.

Na maquila, um tributo de 1% sobre base legal de R$ 1.000.000,00 equivaleria a R$ 10.000,00. Essa identidade aritmética não permite compará-lo diretamente com imposto sobre lucro de um milhão: a base contratual e o resultado econômico podem ser diferentes. A comparação exige reconstruir a mesma cadeia de custos e receitas.

11.2 Retorno após custos de transição

Em uma segunda simulação, suponha economia anual de tributos e operação de R$ 300.000,00, já depois dos efeitos tributários do controlador, e novos custos anuais de R$ 220.000,00 com logística, administração e financiamento.

O fluxo incremental seria de R$ 80.000,00. Com investimento inicial de R$ 400.000,00, o prazo simples de retorno seria de cinco anos.

A uma taxa hipotética de desconto de 12% ao ano, horizonte de cinco anos e valor residual zero, o valor presente desses fluxos é de aproximadamente R$ 288.382,00.

Deduzido o investimento, o VPL é negativo em cerca de R$ 111.618,00. A economia anual positiva, portanto, não basta para aprovar a mudança. A taxa de desconto é hipótese de cálculo, não cotação do custo de capital de mercado.

Se a economia anual cair 30%, para R$ 210.000,00, e os custos adicionais permanecerem em R$ 220.000,00, a operação produzirá fluxo incremental negativo de R$ 10.000,00 ao ano.

Um benefício local pode desaparecer por volume, câmbio ou custo de acesso. Modelos com cenários de estresse são mais úteis do que promessas de redução percentual universal.

Em forma geral, VPL = - investimento inicial + soma dos fluxos incrementais líquidos descontados. A aprovação exige comparar esse resultado com alternativas, inclusive expansão no Brasil, contratação de terceiro paraguaio e projeto piloto.

O cenário-base deve indicar hipóteses verificáveis, sensibilidade e responsáveis por sua atualização.

12 Estruturação societária e diligência prévia

A migração pode assumir pelo menos quatro formatos: nova sociedade operacional paraguaia; subsidiária de empresa brasileira; contratação de prestador independente; e transferência da residência pessoal do investidor acompanhada, ou não, de reorganização empresarial.

Cada formato altera a incidência e os riscos. Constituição de sociedade não equivale a mudança da residência da pessoa física, nem a transferência automática do estabelecimento brasileiro.

Se o sócio permanecer residente no Brasil, suas obrigações brasileiras sobre rendas externas precisam ser preservadas. Se houver saída efetiva, devem ser observadas comunicação, declaração, informação às fontes pagadoras e regras sobre rendimentos que conservem fonte brasileira.

Documento migratório, cédula ou RUC paraguaio não substituem a caracterização da não residência segundo a legislação brasileira.[30]

No Paraguai, o certificado de residência fiscal é disciplinado pela Resolução Geral nº 65/2020 e se refere ao período ou exercício indicado. Não se deve anunciar um número universal de dias como solução de todos os conflitos.

A residência é examinada segundo as normas pertinentes de cada Estado, e o certificado não cria, sozinho, mecanismo bilateral de desempate inexistente.[31]

A preservação de empresa no Brasil também precisa ser modelada. A LC nº 123/2006, art. 17, II, veda o Simples Nacional quando o titular ou sócio é domiciliado no exterior; a mudança pessoal pode, assim, aumentar a carga da operação brasileira remanescente.

Além disso, a pessoa jurídica brasileira que aufere lucros do exterior pode ficar obrigada ao lucro real, conforme os pressupostos legais. Esses efeitos devem anteceder a decisão sobre a estrutura de controle.[32]

Contratos intragrupo exigem atenção aos preços de transferência. No Brasil, a Lei nº 14.596/2023 adotou o padrão arm’s length, com aplicação obrigatória a partir de 2024.

A análise funcional de ativos e riscos é central para justificar a remuneração de cada entidade. O Paraguai também possui normas de valoração de operações vinculadas. Uma margem de exportação não pode ser escolhida livremente apenas para concentrar resultados no país de menor tributação.[33]

A organização deve levantar contratos com clientes e fornecedores, autorizações de cessão, propriedade intelectual, licenças, requisitos de importação e efeitos trabalhistas da redução da operação brasileira.

A movimentação de máquinas, estoque ou intangíveis pode gerar fatos tributáveis e obrigações aduaneiras. Passivos anteriores e direitos de credores não são eliminados por transferência de ativos.

A diligência deve terminar em documentação verificável: organograma e beneficiários finais; funções exercidas em cada país; custos por produto; parecer de origem por classificação fiscal; mapa de tributos e créditos; aprovações dos regimes; cronograma de investimento; e projeção financeira consolidada.

Bancos e prestadores locais devem receber informações verdadeiras sobre origem de recursos e atividade. Estruturas de fachada aumentam risco sem assegurar vantagem operacional.

13 Conclusão

O Paraguai apresenta vantagens tributárias locais reais e pode oferecer base competitiva para produção e serviços destinados ao exterior.

A reforma da maquila e os incentivos ao investimento ampliam a relevância do exame, mas não justificam presumir elegibilidade, estabilidade absoluta ou carga global de 1%.

A comparação deve acompanhar três unidades distintas: a operação, a sociedade e o investidor. Na operação, importam consumo no destino, origem e logística.

Na sociedade, importam lucro tributável, distribuição e aprovação de regimes. No investidor, importam residência, controle e tributação de rendas externas. O ganho demonstrado em uma dessas unidades pode ser compensado por custo em outra.

Do ponto de vista jurídico, a instalação efetiva com transparência e documentação pode constituir planejamento lícito. A inexistência de convenção bilateral eficaz de dupla tributação, no corte adotado, exige cuidado especial com remessas, créditos e residência. A proteção convencional assegura processo justo e controle da arbitrariedade, sem afastar incidências legalmente constituídas.

Do ponto de vista econômico, a mudança é justificável quando produz valor presente líquido superior às alternativas e resiste a cenários plausíveis de queda de volume, aumento de custos ou mudança de parâmetros fiscais.

Para muitas empresas, a solução eficiente será complementar as operações brasileiras com unidade paraguaia delimitada. Para outras, a manutenção no Brasil será superior.

A decisão cientificamente defensável resulta de comparação consolidada e documentada, não da escolha isolada da menor alíquota nominal.

Referências doutrinárias

COASE, Ronald H. The nature of the firm. Economica, v. 4, n. 16, p. 386–405, 1937.

MUSGRAVE, Richard A. The theory of public finance: a study in public economy. New York: McGraw-Hill, 1959.

NORTH, Douglass C. Institutions, institutional change and economic performance. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

OATES, Wallace E. Fiscal federalism. New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1972.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

TIEBOUT, Charles M. A pure theory of local expenditures. Journal of Political Economy, v. 64, n. 5, p. 416–424, 1956.

TORRES, Heleno Taveira. Pluritributação internacional sobre as rendas de empresas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Fontes normativas e jurisprudenciais

BRASIL. Constituição da República de 1988; Código Tributário Nacional; Emenda Constitucional nº 132/2023; Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026; Leis nº 9.249/1995, nº 12.973/2014, nº 14.596/2023, nº 14.754/2023,

nº 15.079/2024 e nº 15.270/2025; Decreto nº 10.027/2019. Dispositivos e fontes oficiais especificados nas notas.

PARAGUAI. Ley nº 6.380/2019; Ley nº 7.547/2025; Ley nº 7.548/2025; Decreto nº 5.714/2026; Resolución General nº 65/2020. Fontes oficiais indicadas nas notas.

STF. ADI 2.446/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11 abr. 2022, DJe 27 abr. 2022. ADI 2.588/DF, rel. Min. Ellen Gracie, redator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, j. 10 abr. 2013, DJe 10 fev. 2014.

STJ. REsp 1.161.467/RS, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 17 maio 2012, DJe 1º jun. 2012.

PARAGUAI. Corte Suprema de Justicia, Sala Penal. Acuerdo y Sentencia nº 844, 5 nov. 2015, Tecnoedil S.A. Constructora. Compilação oficial do Ministério de Economia e Finanças.

CORTE IDH. Baena Ricardo y otros vs. Panamá. Fundo, reparações e custas. Sentença de 2 fev. 2001. Série C nº 72. CORTE IDH. Titularidade de direitos das pessoas jurídicas. Opinião Consultiva OC-22/16, 26 fev. 2016.

Fontes estatísticas e institucionais

OECD et al. Revenue Statistics in Latin America and the Caribbean 2026. Paris: OECD Publishing, 2026. Dados comparáveis de 2024, tabela 3.1.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. Paraguay: 2026 Article IV Consultation. IMF Country Report nº 26/235, 2026. Diagnóstico e riscos utilizados nos limites expostos no texto.

DNIT; MIC; MTESS; Receita Federal do Brasil; Ministério das Relações Exteriores; MDIC; CNJ. Legislação, orientações e registros oficiais indicados nas notas de rodapé. Consulta das fontes eletrônicas: 14 nov. 2026.

Notas de rodapé

[1] MUSGRAVE, Richard A. The theory of public finance: a study in public economy. New York: McGraw-Hill, 1959. Referência conceitual às funções do Estado; não implica avaliação empírica dos dois países.

[2] TIEBOUT, Charles M. A pure theory of local expenditures. Journal of Political Economy, v. 64, n. 5, p. 416–424, 1956. OATES, Wallace E. Fiscal federalism. New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1972. A aplicação internacional no texto é uma extensão analítica, com limites explicitados.

[3] COASE, Ronald H. The nature of the firm. Economica, v. 4, n. 16, p. 386–405, 1937. NORTH, Douglass C. Institutions, institutional change and economic performance. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

[4] TORRES, Heleno Taveira. Pluritributação internacional sobre as rendas de empresas. 2. ed. São Paulo: RT, 2001. SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Referências sem transcrição literal nem indicação de páginas não consultadas.

[5] OECD et al. Revenue Statistics in Latin America and the Caribbean 2026, tabela 3.1, dados de 2024. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/revenue-statistics-in-latin-america-and-the-caribbean-2026_2f21f131-en/full-report/tax-levels-and-tax-structures-1990-2024_2199eae3.html. Acesso em: 14 nov. 2026.

[6] BRASIL. Lei nº 9.249/1995, art. 3º; IN RFB nº 1.700/2017, texto atualizado, regras de IRPJ e CSLL. Fonte: https://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81268. CSLL ordinária de empresas não financeiras; não se generaliza às instituições de regime específico.

[7] DNIT. IRE, portal institucional, e Ley nº 6.380/2019, art. 21. Disponível em: https://www.dnit.gov.py/web/portal-institucional/ire. Acesso em: 14 nov. 2026.

[8] DNIT. DNIT recuerda vigencia del IDU y detalla cómo cumplir correctamente con este impuesto, 2026; IVA, cartilha de 2024. Ley nº 6.380/2019, arts. 43 e 90. Texto legal: https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/9332/ley-n-6380-de-modernizaci-n-y-simplificaci-n-del-sistema-tributario-nacional. Acesso em: 14 nov. 2026.

[9] RFB. Entenda a Reforma Tributária do Consumo; Legislação. EC nº 132/2023; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026. Cronograma: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria-do-consumo/entenda. Acesso em: 14 nov. 2026.

[10] RFB. Receita Federal orienta sobre os procedimentos para o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos, 6 ago. 2026; Perguntas e respostas sobre altas rendas e dividendos. Lei nº 15.270/2025. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2026/agosto/receita-federal-orienta-sobre-os-procedimentos-para-o-recolhimento-do-imposto-de-renda-retido-na-fonte-sobre-lucros-e-dividendos. Acesso em: 14 nov. 2026.

[11] PARAGUAI. Ley nº 6.380/2019, art. 6º, especialmente os itens 3 e 4 e o parágrafo final. Não se equipara a territorialidade de toda pessoa jurídica ao regime de qualquer renda de pessoa física. Texto oficial BACN, endereço indicado na nota 8.

[12] BRASIL. Lei nº 12.973/2014, arts. 76–92, especialmente arts. 77 e 87, com alterações posteriores. RFB, Perguntas e respostas da pessoa jurídica, questões sobre tributação de lucros no exterior: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/ecf/perguntas-e-respostas-da-pessoa-juridica-2022. Aplicação atual exige o texto legal atualizado.

[13] BRASIL. Lei nº 14.754/2023, arts. 2º–8º, em especial arts. 4º, 5º, § 5º e § 15, e 6º; IN RFB nº 2.180/2024. Texto: https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-12-12;14754. RFB, Perguntas e respostas sobre rendimentos no exterior, atualização de 2024. Créditos e momento da incidência variam conforme a hipótese legal.

[14] BRASIL. Lei nº 15.079/2024, Adicional da CSLL e alterações à Lei nº 12.973/2014. Texto: https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-12-27;15079. A disciplina brasileira de imposto mínimo doméstico não deve ser confundida com todas as regras de inclusão de renda do Pilar 2.

[15] MIC. Maquila, marco legal vigente: Ley nº 7.547/2025; Decreto nº 5.714/2026; resoluções SECNIME de 2026. Disponível em: https://www.mic.gov.py/maquila24/. Acesso em: 14 nov. 2026.

[16] PARAGUAI. Ley nº 7.547/2025, arts. 18, 37, 38 e 39. Texto oficial: https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/12853/ley-n-7547-2025-del-r-gimen-de-maquila. A aplicação exige o programa aprovado, o decreto regulamentar e a segregação das demais atividades.

[17] MIC. Ley nº 7.548/25, novo regime de incentivos fiscais ao investimento nacional e estrangeiro. Disponível em: https://www.mic.gov.py/ley_7548_25/. Acesso em: 14 nov. 2026. Os benefícios são condicionados; não se presume cumulação automática com outros regimes.

[18] MERCOSUL. Decisões CMC nº 05/23 e nº 06/23; Decreto brasileiro nº 12.059/2024. Regra diferenciada de MaxMNO para requisitos assinalados: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12059-13-junho-2024-795781-anexo-pe.pdf. MDIC, ACE 74 Brasil–Paraguai: https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/regimes-de-origem/certificado-de-origem/ace-74-brasil-paraguai.

[19] MRE. Portal Concórdia, registro nº 4668, convenção assinada em 20/09/2000: https://concordia.itamaraty.gov.br/acordo/4668. Registro consultado sem vigência ou promulgação, aguardando conclusão de ratificação. RFB, lista de acordos contra dupla tributação, atualizada em 28/08/2026. Consulta: 14 nov. 2026.

[20] STF. ADI 2.446/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11/04/2022, DJe 27/04/2022; sessão virtual encerrada em 08/04/2022. Síntese oficial:

https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485260. O precedente distingue economia lícita e dissimulação; não autoriza criação de incidência sem lei.

[21] STF. ADI 2.588/DF, rel. Min. Ellen Gracie, redator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, j. 10/04/2013, DJe 10/02/2014. Julgamento referente ao art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 e ao art. 43, § 2º, do CTN. Reprodução e aplicação em fonte judicial oficial: https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/325696933.

[22] STJ. REsp 1.161.467/RS, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/05/2012, DJe 01/06/2012. Ementa e acórdão oficiais: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=22383118&tipo=5&nreg=200901980512&dt=20120601&formato=PDF. Tratados com Alemanha e Canadá, sem aplicação automática ao Paraguai.

[23] PARAGUAI. CSJ, Sala Penal. Acuerdo y Sentencia nº 844, 05/11/2015, Tecnoedil S.A. Constructora. Compilación de fallos de la Sala Penal de la Corte Suprema de Justicia en materia tributaria, pp. 86–87, voto Blanco com adesões. Fonte: https://www.mef.gov.py/sites/default/files/2024-10/compilacion-de-fallos-de-la-sala-penal-de-la-corte-suprema-de-justicia-en-materia-tributaria.pdf.

[24] CORTE IDH. Baena Ricardo y otros vs. Panamá. Fundo, reparações e custas, sentença de 02/02/2001, Série C nº 72, §§ 124–125. Texto em repositório judicial oficial: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/CasoBaenaRicardoOtrosvsPanama_FondoReparacionesCostas.htm. Aplicação interpretativa das garantias processuais à matéria fiscal.

[25] CORTE IDH. OC-22/16, 26/02/2016, Titularidad de derechos de las personas jurídicas en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Síntese e identificação oficiais: https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/71701. O âmbito pessoal da Convenção exige exame próprio.

[26] CNJ. Recomendação nº 123/2022, alterada pela Recomendação nº 168, de 23/03/2026, que institui o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana. Texto atualizado: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305. Acesso em: 14 nov. 2026.

[27] BRASIL. Decreto nº 10.027, de 25/09/2019. Promulga o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul. Texto: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-10027-25-setembro-2019-789159-publicacaooriginal-159089-pe.html. O âmbito tributário e as exceções devem ser verificados antes de invocação de garantias específicas.

[28] IMF. Paraguay: 2026 Article IV Consultation, Country Report nº 26/235. Texto oficial: https://www.elibrary.imf.org/view/journals/002/2026/235/article-A001-en.xml. Utilizam-se o diagnóstico estrutural e os riscos, sem promessa de crescimento ou de tarifa de energia para projeto individual.

[29] MTESS. Guía de Seguridad Social para trabajadores asalariados del sector privado, 2025. Aportes gerais: empregador 16,5%; trabalhador 9%. Disponível em: https://www.mtess.gov.py/wp-content/uploads/2025/10/Guia-de-Seguridad-Social-para-trabajadores-Asalariados-del-Sector-Privado-MTESS-MODIFICADO-FINAL.pdf. Acesso em: 14 nov. 2026.

[30] RFB. Residente e não residente; IN SRF nº 208/2002 e regras aplicáveis à saída. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/preenchimento/dsdp/nao-residente. Comunicação e declaração são providências distintas, e os marcos dependem das condições da saída.

[31] DNIT/SET. Resolución General nº 65, de 17/09/2020, certificado de residência fiscal. Fonte: https://www.dnit.gov.py/en/web/portal-institucional/w/resolucion-general-n-65-20. O certificado refere-se ao período indicado e não substitui a análise das regras do outro Estado.

[32] BRASIL. LC nº 123/2006, art. 17, II, redação da LC nº 214/2025; Resolução CGSN nº 140/2018 e alterações. Texto consolidado: https://legis.senado.leg.br/norma/572878/publicacao/34621013. Lei nº 9.718/1998, art. 14, III, sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital do exterior e lucro real, observadas as hipóteses legais.

[33] BRASIL. Lei nº 14.596/2023; IN RFB nº 2.161/2023 e alterações. MF/RFB, novas regras de tributação de multinacionais: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/receita-federal-edita-novas-regras-para-tributacao-de-multinacionais-com-presenca-no-pais/. PARAGUAI. Ley nº 6.380/2019, normas especiais de valoração; Decreto nº 4.644/2020.